



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°____, DE 2022.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Estatuto de Defesa do Torcedor para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol; prevendo a responsabilização dos responsáveis pelo assédio e pela importunação sexual.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do Art.1º- B :

“Art. 1º-B. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º. O Art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do § 2º:

“Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas

§ 2º Será assegurado ao torcedor participante do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. O Art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do inciso IV:

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

.....
.....

IV - colocar à disposição do torcedor orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.” (NR)

Art. 5º. O Art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do § 2º:

“Art. 14.

.....
.....

§ 2º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso IV, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 6º. O Art. 39-C da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 39-C.

.....
.....

Parágrafo único: se dos ilícitos mencionados no inciso III resultar em assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.651, de 15 de Maio de 2003) é uma importante Lei que prevê a proteção da figura do torcedor na participação de eventos esportivos bem como responsabiliza clubes e entidades a garantir condições mínimas de segurança e participação dos mesmos. Contudo, apesar das importantes atualizações trazidas pelas Lei nº 12.299, de 27 de Julho de 2010, há um déficit em garantir tratamento especial para casos de assédio e importunação sexual passíveis de acontecerem em eventos esportivos.

Mesmo sendo maioria na sociedade, muitas das vezes as mulheres têm seu direito de ir e vir em segurança descumprido. Infelizmente, a participação em eventos esportivos, em especial, em estádios de futebol, tem sido um exemplo disso. Como o caso emblemático da jovem torcedora que foi beijada a força no Mineirão¹ logo após o retorno dos jogos na Pandemia, muitas mulheres torcedoras não possuem um canal especializado no acolhimento e envio de denúncias; desamparadas, quando passam por episódios semelhantes, deixam de ir aos estádios por medo e insegurança.

Os casos não se resumem às torcedoras, sendo comuns casos em que repórteres mulheres são postas em situação de vulnerabilidade ao trabalharem com reportagens em estádios, exemplo é o recente caso da repórter assediada em transmissão ao vivo no Maracanã². São diversos os episódios em que os criminosos não se sentem amedrontados a cometerem tais infrações dada a ausência de canais e aparato legal que os responsabilize e protejam as vítimas.

Assim, apresento a presente proposição, com a finalidade de incidir sobre o tema garantindo a toda e todo torcedor que sofrer assédio ou importunação em estádios de futebol proteção para que o estádio seja, antes de tudo, um espaço de lazer para todos.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2022

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

¹ Disponível em <https://revistamarieclaire.globo.com/Feminismo/Assedio/noticia/2021/11/fui-beijada-forca-no-mineirao-fiquei-em-choque-me-senti-desamparada.html>

² Disponível em <https://gauchazh.clerbs.com.br/esportes/noticia/2022/09/torcedor-do-flamengo-tem-prisao-decretada-apos-assedio-a-reporter-no-maracana-cl7sugasa00080153mgrfxiid.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/09/2022 18:48 - Mesa

PL n.2448/2022



LexEdit

* C D 2 2 9 4 1 8 2 8 2 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229418282300>